



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019031-07.2022.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante AILTON ALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1019031-07.2022.8.26.0361
APELANTE Ailton Alves da Silva
APELADO Itaú Seguros S.A
COMARCA Mogi das Cruzes – 4ª Vara Cível

VOTO Nº 51.879

EMENTA – Ação cominatória com pleito cumulado de indenização por dano moral. Contrato de financiamento mediante garantia de alienação fiduciária. Manutenção de anotação desabonadora junto ao cadastro de devedores que não se mostrou indevida, eis que o devedor continuava inadimplente. Procedência da ação desautorizada. Gratuidade processual. Gozo do benefício que não dispensava o vencido de ser condenado em custas e honorários, ficando apenas suspensa a exigibilidade dessas verbas enquanto persistir aquela situação. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou improcedente ação destinada a obrigar o demandado a excluir apontamento do nome do autor junto ao cadastro de devedores e indenizar danos morais decorrentes da manutenção do apontamento.

O autor afirma que não se justificava aquele desfecho, pois informou que o débito pelo qual fora negativado estava quitado e inclusive indicou *“o número do processo, que foi extinto por conta do cumprimento total”*, não se podendo abonar o entendimento do sentenciante de que deve resolver a questão em ação própria.

O recorrente salienta, a propósito, que estando a dívida quitada o valor cobrado era indevido, agindo o réu de má-fé ao formular aquela exigência, tendo a sentença reconhecido que o pedido é de

danos morais pela negativação indevida, mas aplicado a Súmula STJ nº 385, o que se mostrava incabível.

Assim, ele alega que não importa o quanto deve a outros credores, mas o dano que sofreu com a cobrança indevida, sendo que consoante a Súmula STJ nº 548 o credor deve excluir o apontamento em até cinco dias uteis após o pagamento do débito, de modo que a manutenção, após a quitação, gera o dever de indenizar, devendo ser reformada a sentença para se deferir a indenização por danos morais.

Por fim, o apelante assevera que a sentença foi omissa quanto à gratuidade processual e que deixou de anunciar que “*a exigibilidade do pagamento dos honorários de sucumbência é suspensiva*”, sendo que sua condição financeira piorou, de modo que “*requer seja reformado o arbitramento dessas custas e honorários ao apelante*”.

Recurso regularmente processado e respondido com preliminar de não conhecimento por ofensa ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.

I O recurso é conhecido.

Afinal, cuida-se de apelação tempestiva e bem ou mal nela o litigante aponta os motivos pelos quais espera a reforma da sentença, tendo com isso dado cumprimento ao artigo 1.010 incisos II e III do CPC.

Razão não há, destarte, para dizer presente ofensa ao princípio da dialeticidade e em face disso deixar de conhecer da

apelação.

II Na petição inicial o autor afirmou que fez parte de grupo de consórcio de veículo automotor, foi contemplado, mas acabou por se tornar inadimplente e que, por conta disso, o réu propôs ação de busca e apreensão, na qual houve a liquidação da dívida e o processo foi extinto.

Ainda segundo aquele relato, mesmo após a quitação da dívida o réu manteve o nome do autor no cadastro de devedores.

Sob tal exposição, ele pediu fosse o réu obrigado a excluir o apontamento da dívida junto ao cadastro de devedores e a indenizar danos morais.

O feito teve seu regular seguimento e ao final o Juiz julgou improcedente a ação.

Em que pese o inconformismo do apelante, assim havia mesmo de ser.

Com efeito, o só fato de ter sido proposta ação de busca e apreensão julgada procedente e já transitada em julgado não permitia abonar a alegação de que houve a liquidação da dívida do autor perante o réu.

Afinal, a consolidação da propriedade e da posse do bem a proveito do credor naquela ação não importou automaticamente na quitação da dívida.

De fato, conforme o sistema instituído pelo Decreto-lei 911/69 e pela Lei 4.728/65, o credor que retoma o bem fiduciariamente alienado há de vendê-lo e aplicar o preço no saldo do débito (artigo 2º, caput).

Logo, a quitação da dívida só ocorre na hipótese de o credor alcançar, com a venda da coisa, valor igual ou superior ao seu crédito.

Pois essa era a questão.

Ao apresentar defesa o réu afirmou que levou o bem a leilão e apurou com a venda o valor de R\$ 14.000,00, valor inferior ao débito contratual, e ao lado disso salientou que o autor apresentava r outros apontamentos anteriores junto ao cadastro de devedores.

O demandado acostou à peça de defesa cópia da petição inicial da ação de busca e apreensão, que confirmava que o débito contratual à época da propositura montava R\$ 21.959,64 (fls. 112/118) e, posteriormente, trouxe a nota de venda do veículo que comprovava ter obtido a importância de R\$14.000,00 (fls. 258).

Assim, à parte discussão quanto ao correto valor do débito em aberto, o fato objetivo é que o demandado deu prova de que a importância alcançada com a venda foi insuficiente para quitar o contrato, não se havendo que se falar, portanto, em extinção da dívida.

É certo que segundo o entendimento jurisprudencial, a repercussão no plano moral de indevida inclusão ou manutenção indevida em cadastro de devedores é até intuitiva, não precisando o prejudicado a fazer prova desse efeito, o que autoriza, em tais situações a concessão de indenização por dano moral.

No entanto, conforme aqui revelado, não houve indevida negativação, tampouco quitação do contrato após a propositura da ação de busca e apreensão, o que impedia reconhecer ter sido indevida a manutenção do apontamento.

Logo, pelos motivos indicados caso era mesmo de se decretar a improcedência da ação,

III E nem quanto à condenação em custas e honorários advocatícios a sentença comporta reparo.

A gratuidade foi concedida ao autor pela decisão de fls. 62 e não consta tenha sido o benefício cassado, tanto que da sentença constou tratar-se de processo com “Justiça Gratuita”, situação que independentemente de expressa proclamação fazia incidir disposto no citado § 3º do artigo 98 do CPC.

Daí não ter sentido a alegação de que a sentença foi omissa quanto ao tema, assim como o pedido para aqui se deferir aquele benefício

Saliente-se que a condição do autor de beneficiário da gratuidade processual (fls. 62) não o eximia de ser condenado naquelas verbas.

Realmente, pelo regime da lei (artigo 85 do CPC) a particularidade de o litigante gozar da gratuidade processual não o livra de ser condenado ao pagamento das custas do processo e dos honorários de sucumbência, eis que tal imposição decorre do fato objetivo de ter ele saído vencido na demanda.

No entanto, a lei também anuncia que nesse caso a exigibilidade daquelas verbas fica suspensa, só podendo o vencedor cobrá-las se provar que se alterou a situação econômica do devedor (artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil).

Não é necessário, portanto, que o Juiz expressamente disponha sobre aquela condição, já que decorre da lei.

Por fim, a verba honorária foi fixada nos termos do artigo 85 § 8º do CPC em valor que não se mostra excessivo, mas que bem atende às prescrições dos incisos I a IV do § 2º daquele dispositivo, não comportando redução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do artigo 85 § 11 do CPC impõe-se agravar a condenação do recorrente em honorários advocatícios, que passa a R\$2.000,00, observada a gratuidade processual.

Nega-se provimento ao recurso

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator